

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/020293  
RECORRENTE: CONSTRUMAR CONST ESPECIALIZADAS LTDA  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: R002211977

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Inobservância do recorrente quanto ao que determina o Art 4º e seus incisos da Resolução 299/08 CONTRAN. Recurso não conhecido.

#### Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto com fundamento no Art. 15 da Resolução 619/16 do CONTRAN, em oposição à lavratura de auto de infração acima identificado. Ocorre que o recorrente não observou o quanto determinado pelo Art. 4º e seus incisos, da Resolução 299/08 – CONTRAN. Desta forma, ou apresentou fora do prazo, ou não se encontra comprovada a legitimidade, ou não existe assinatura do recorrente e ou de seu representante legal, **ou não existe o pedido** ou este é incompatível com a situação fática. É o relatório.

#### Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais no que pertine a tempestividade, verifico, que as razões recursais NÃO atendem aos interesses legais do recorrente, pois que, se constatou ausência de assinatura do Recorrente, além de não haver pedido, elemento da ação, indo de encontro ao que dispõe o Art. 4º, inciso III e IV, da Resolução 299/16-CONTRAN, vejamos:

Art. 4º A defesa ou recurso não será conhecido quando:

(...)

**IV - não houver o pedido, ou este for incompatível com a situação fática;**

Isto posto, VOTO no sentido de **NÃO CONHECER** do recurso interposto, pelas razões ora expostas, julgando **VÁLIDO** o Registro do Auto de Infração nº. **R002211977**, lavrado contra **CONSTRUMAR CONST ESPECIALIZADAS LTDA**, mantendo sua exigibilidade.

#### Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **NÃO CONHECER** do Recurso apresentado, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **R002211977**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 05 de março de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI